



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017230-13.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1017230-13.2024.8.26.0482 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Ferreira dos Santos Rocha

Apelado: Paraná Banco S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Presidente Prudente

Voto 6.317-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato (Súmula nº 539 do STJ). Admitida. Aplicação da Tabela Price. Possibilidade, sem existência de anatocismo, sendo inaplicável sistema GAUSS. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 153/160) interposto por Maria Ferreira dos Santos Rocha contra a r. sentença (fls. 143/150), cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro da comarca de Presidente Prudente, Doutor Leonardo Mazzilli Marcondes, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela ora apelante em face de Paraná Banco S.A. À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.588,66, em 16 de agosto de 2024.

Sustenta a apelante, em síntese, a reforma da r. sentença para determinar a aplicação do sistema de juros pelo método Gass, em detrimento do método utilizado Price, tendo em vista que este utiliza-se de regime composto para a capitalização de juros, o que lhe causa onerosidade excessiva. Pretende a reforma da r. sentença.

Às fls. 164/173, a parte apelada ofereceu as suas contrarrazões, por meio das quais requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ante a ausência de dialeticidade e inovação recursal. No mérito, sustenta a validade do método Price utilizado na contratação. Por fim, requer a improcedência do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária deferida ao ora Apelante (fls. 64/66).

Primeiramente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso.

Vencida essa fase, passa-se à análise do mérito

Cuida-se de ação revisional de empréstimo consignado, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitada as razões de recurso, o apelo não comporta provimento.

Primeiramente, cabe ressaltar que, não obstante o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), tal fato não implica, *de per si*, a nulidade de cláusulas contratuais.

Com efeito, apesar de o contrato em tela ter sido por adesão, ele foi firmado de forma livre e espontânea pela autora, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

Incumbia à interessada buscar juro que lhes fossem mais favoráveis, sendo desnecessárias mais delongas quanto à opção por ela feita.

Segue-se ainda que todos os encargos e condições

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

estavam previstos no contrato, o qual foi aceito pela apelante.

A autora, ora apelante, tinha ciência do valor que tomou emprestado e sabia, previamente, o valor a ser pago e, ainda, se sua condição financeira permitiria o adimplemento das prestações que, livremente, assumiu.

Ademais, se verifica, possível, a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários quando contratada, e a avença tiver sido firmada após o início de vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/00.

Súmula nº 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Importa registrar, ainda, que a taxa de juros remuneratórios não se limita à Lei de Usura, Decreto 22.626/33.

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Cumpre acrescentar que, não há como admitir a alegação de que os juros contratados estariam em percentual acima da taxa média de mercado para a operação, uma vez que não há provas nesse sentido, tampouco pedido nesse sentido.

Da mesma forma, razão não assiste à apelante quanto à utilização da Tabela Price como sistema de amortização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Isso porque, diferentemente do alegado, a referida tabela não contém capitalização de juros compostos. Capitalização de juros significa somar os juros aos juros incorporados no capital no período anterior, percebe-se, desde logo, que este procedimento não é adotado no sistema francês de amortização (Tabela Price), porque, ocorrendo o pagamento de cada uma das prestações avençadas nos respectivos vencimentos, os juros são integralmente pagos e, assim, não passam para o mês seguinte. Não incorporação dos juros anteriores ao saldo devedor. Assim, não há que se falar em capitalização de juros ou anatocismo, sendo, portanto, inaplicável a utilização do sistema GLAUSS.

Nesse contexto, verifica-se que a r. sentença deu correta solução à lide, tendo o i. juízo *a quo* analisado e valorado corretamente as provas carreadas aos autos, não comportando, assim, reforma, devendo ser mantida conforme bem lançada.

Por fim, deixa-se de majorar a verba honorária de sucumbência fixada pela r. sentença, nos termos do art. 85, § 2 do CPC, tendo em vista que já fixada em patamar máximo.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica